

Despacho / DNIT SEDE/DAF/CGLOG/COPATR

Processo nº 50600.038298/2024-15

À Senhora Vera Lúcia Aguiar de Sousa,

Assunto: Credenciamento nº 554/2025 - ANÁLISE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Vera Lúcia Aguiar de Sousa (SEI nº 23676931), Leiloeira Oficial, em face do apontamento de inabilitação preliminar constante da Lista Preliminar de Credenciados do Edital nº 02/2025/DNIT, motivado pela ausência de documentos pessoais exigidos no item 9.2.2.2 do Termo de Referência e pela não apresentação das certidões obrigatórias previstas no edital, conforme registrado nos autos.

2. A recorrente, em sua manifestação apresentada em 23/01/2026, posteriormente ratificada e complementada em 26/01/2026, sustenta, em síntese, que a documentação exigida teria sido encaminhada tempestivamente em 10/11/2025, dentro do prazo editalício, alegando que eventual ausência de anexos decorreu de falha alheia à sua vontade, relacionada a limitações técnicas no envio por e-mail. Requer, assim, o reconhecimento da validade do primeiro envio e a consequente reconsideração da inabilitação preliminar, com fundamento nos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

3. No entanto, da análise detida dos autos, verifica-se que a motivação da inabilitação encontra respaldo direto e expresso nos instrumentos convocatórios. O item 9.2 do Termo de Referência estabelece de forma clara e objetiva as exigências de habilitação, incluindo a apresentação dos documentos pessoais do leiloeiro e das certidões de regularidade exigidas, cuja ausência integral na fase própria enseja inabilitação, não se tratando de mera irregularidade formal.

4. Ademais, nos termos do item 4.9 do Edital nº 02/2025, não é admitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, sendo possível apenas a realização de diligência para complementação de informações de documentos já apresentados ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado, hipóteses que não se aplicam ao caso concreto, uma vez que restou caracterizada a ausência de documentos essenciais no momento oportuno.

5. Ressalte-se, ainda, que o item 4.3 do Edital nº 02/2025 prevê prazo de até 15 (quinze) dias úteis para a análise da documentação apresentada, o que se mostra incompatível com a juntada extemporânea de documentos em 26/01/2026, considerando-se, inclusive, a realização do sorteio público previsto para 02/02/2026.

A aceitação de documentos fora da fase própria comprometeria a análise técnica adequada e implicaria violação aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da isonomia, pilares que regem os procedimentos administrativos e licitatórios.

6. Diante do exposto, conhece-se do recurso administrativo, mas **nega-se provimento**, mantendo-se a inabilitação preliminar da interessada Vera Lúcia Aguiar de Sousa, nos exatos termos da Lista Preliminar de Credenciados, por estrita observância às regras editalícias.

7. Destaca-se, por fim, que o indeferimento implica, neste momento, a restrição da participação no sorteio. Contudo, a leiloeira será devidamente incluída ao final da lista de credenciados tão logo seja realizada a conferência da documentação, desde que comprovado o atendimento integral a todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos do item 8.2 do Edital nº 02/2025.

8. Encaminhe-se para ciência da interessada e para as providências subsequentes no âmbito do procedimento.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)
RACHEL R. VERAS CARDOSO

Coordenadora de Administração Patrimonial - Substituta
Comissão Especial

(Assinado eletronicamente)
ROBERTO PEREIRA VIEIRA
Comissão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Rodrigues Veras Cardoso, Coordenador de Administração Patrimonial-Substituto(a)**, em 27/01/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Pereira Vieira, Administrador**, em 27/01/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23676934** e o código CRC **1F15A21C**.

Referência: Processo nº 50600.038298/2024-15

SEI nº 23676934



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF |

Despacho / DNIT SEDE/DAF/CGLOG/COPATR

Processo nº 50600.038298/2024-15

Ao Senhor Gustavo Costa Aguiar,

Assunto: Credenciamento nº 554/2025 - ANÁLISE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Gustavo Costa Aguiar (SEI nº 23676972), em 23 de janeiro de 2026, em face do apontamento de inabilitação preliminar, decorrente da identificação de sanção de suspensão temporária de licitar e contratar, aplicada com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, com vigência até 01/04/2026, conforme registro constante nos sistemas oficiais de controle.

2. Registre-se, inicialmente, que a inabilitação preliminar foi adotada em caráter preventivo e cautelar, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção ao interesse público, diante da existência de ocorrência impeditiva vigente à época da análise, circunstância que, em exame inicial, poderia ensejar restrição à participação do interessado no procedimento, até ulterior esclarecimento quanto ao alcance e aos efeitos da sanção aplicada.

3. Em sua manifestação, o recorrente sustenta que a referida sanção foi aplicada por órgão específico da Administração Pública, não havendo determinação expressa de extensão de seus efeitos para além do órgão sancionador, tampouco declaração de inidoneidade, razão pela qual não subsistiria impedimento absoluto à sua participação no presente procedimento de credenciamento.

4. Sobre o tema, observa-se que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 possui natureza jurídica de suspensão temporária, distinguindo-se da declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do mesmo dispositivo, esta última dotada de efeitos amplos e gerais perante toda a Administração Pública.

5. A interpretação sistemática da Lei nº 8.666/1993 conduz ao entendimento de que a suspensão temporária de licitar e contratar produz efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, salvo quando houver previsão expressa em sentido diverso no ato sancionador, o que não se verifica no caso concreto.

6. Ademais, o presente procedimento refere-se a credenciamento, instrumento de natureza auxiliar, não competitiva e permanente, que não gera direito subjetivo à contratação, conforme disposto no item 1.3 do Edital nº 02/2025, sendo eventual contratação condicionada a futura convocação, ocasião em que deverão ser novamente verificadas as condições de habilitação e a inexistência de

impedimentos legais, nos termos do item 9.5 do Edital.

7. Ressalte-se, ainda, que o próprio Edital prevê a possibilidade de descredenciamento em caso de sanção impeditiva superveniente, conforme disposto no item 11.4.4, o que evidencia a existência de controle contínuo da regularidade do credenciado, preservando a gestão dos riscos administrativos e mitigando qualquer prejuízo à Administração.

8. Dessa forma, considerando:

- a) a atuação preventiva da Administração ao promover a inabilitação preliminar diante da existência de sanção vigente;
- b) a natureza jurídica e os efeitos restritos da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
- c) a inexistência de declaração de inidoneidade;
- d) a ausência de previsão expressa de extensão dos efeitos da sanção a toda a Administração Pública Federal; e
- e) a natureza jurídica do credenciamento como procedimento que não gera contratação automática:

9. **DECIDE-SE PELO ACATAMENTO DO RECURSO**, para fins de afastamento do impedimento no âmbito do presente procedimento de credenciamento, permanecendo expressamente consignado que eventual contratação ficará condicionada, à época da convocação, à verificação da inexistência de impedimentos legais vigentes, nos termos do Edital nº 02/2025 e da legislação aplicável.

10. Encaminhe-se para ciência do interessado e para as providências cabíveis no âmbito do procedimento.

(Assinado eletronicamente)

RACHEL R. VERAS CARDOSO

Coordenadora de Administração Patrimonial - Substituta
Comissão Especial

(Assinado eletronicamente)

ROBERTO PEREIRA VIEIRA

Comissão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Rodrigues Veras Cardoso, Coordenador de Administração Patrimonial-Substituto(a)**, em 27/01/2026, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Pereira Vieira, Administrador**, em 27/01/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23676983** e o código CRC **FAF8240A**.



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF |

Despacho / DNIT SEDE/DAF/CGLOG/COPATR

Processo nº 50600.038298/2024-15

Ao Senhor Paschoal Costa Neto,

Assunto: Credenciamento nº 554/2025 - ANÁLISE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Paschoal Costa Neto (SEI nº 23677180), em 23 de janeiro de 2026, em face do apontamento de inabilitação preliminar, decorrente da identificação de sanção administrativa impeditiva vigente, aplicada por órgão específico da Administração Pública, conforme registro constante nos sistemas oficiais de controle.

2. Registre-se, inicialmente, que a inabilitação preliminar foi adotada pela Administração de forma preventiva e cautelar, em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica e proteção ao interesse público, diante da existência de ocorrência restritiva ativa à época da análise inicial da habilitação, circunstância que justificou o apontamento preliminar até a devida manifestação do interessado quanto ao alcance e aos efeitos da sanção registrada.

3. Em sua manifestação, o recorrente sustenta que a sanção identificada foi aplicada por órgão ou entidade específica, não havendo previsão expressa de extensão de seus efeitos para além do órgão sancionador, tampouco caracterização de penalidade de efeitos gerais, razão pela qual entende não subsistir impedimento absoluto para sua permanência no presente procedimento de credenciamento.

4. No exame do mérito, observa-se que a penalidade em questão possui natureza jurídica diversa daquela que enseja vedação ampla e irrestrita à contratação com a Administração Pública, distinguindo-se de sanções de efeitos gerais, a exemplo da declaração de inidoneidade, inexistente no caso concreto. A interpretação sistemática da legislação aplicável conduz ao entendimento de que, na ausência de disposição expressa em sentido diverso, os efeitos da sanção permanecem restritos ao âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.

5. Ressalte-se, ainda, que o presente procedimento refere-se a credenciamento, instrumento de natureza auxiliar, permanente e não competitiva, que não gera direito subjetivo à contratação, conforme previsto no Edital nº 02/2025, sendo eventual contratação condicionada à futura convocação e à verificação atualizada das condições de habilitação, inclusive quanto à inexistência de impedimentos legais vigentes à época.

6. O próprio Edital prevê, ademais, a possibilidade de descredenciamento em caso de sanção impeditiva superveniente ou de perda das condições de habilitação, o que evidencia a existência de controle contínuo da regularidade dos credenciados, preservando integralmente os riscos administrativos e o interesse

público.

7. Dessa forma, considerando:

- a) a atuação preventiva da Administração ao proceder à inabilitação preliminar;
- b) a necessidade de análise do alcance da sanção no contexto específico do credenciamento;
- c) a inexistência de penalidade de efeitos gerais; e
- d) a natureza jurídica do credenciamento como procedimento que não implica contratação automática:

8. **DECIDE-SE PELO ACATAMENTO DO RECURSO**, para fins de afastamento do impedimento no âmbito do presente credenciamento, permanecendo expressamente consignado que a eventual contratação ficará condicionada à verificação, à época da convocação, da inexistência de impedimentos legais vigentes, nos termos do Edital e da legislação aplicável.

(Assinado eletronicamente)

RACHEL R. VERAS CARDOSO

Coordenadora de Administração Patrimonial - Substituta
Comissão Especial

(Assinado eletronicamente)

ROBERTO PEREIRA VIEIRA

Comissão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Rodrigues Veras Cardoso, Coordenador de Administração Patrimonial-Substituto(a)**, em 27/01/2026, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Pereira Vieira, Administrador**, em 27/01/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23677187** e o código CRC **97E63FCE**.

Referência: Processo nº 50600.038298/2024-15

SEI nº 23677187



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF |

Despacho / DNIT SEDE/DAF/CGLOG/COPATR

Processo nº 50600.038298/2024-15

À Jussara Daniele de Medeiros,

Assunto: Credenciamento nº 554/2025 - ANÁLISE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Jussara Daniele de Medeiros (SEI nº 23677948), em face do apontamento de inabilitação preliminar, motivado pela inexistência de cadastro ativo no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, requisito previsto no item 2.1 do Edital nº 02/2025, que dispõe que poderão participar do credenciamento os interessados que estiverem previamente cadastrados no referido sistema.

2. Registre-se, inicialmente, que a inabilitação preliminar foi promovida de forma objetiva, preventiva e cautelar, em estrita observância às regras editalícias, uma vez que, à época da análise inicial, não constava comprovação de cadastro ativo da interessada no SICAF, circunstância que, naquele momento, impedia sua participação no procedimento, nos termos do Edital e do Termo de Referência.

3. Em sede recursal, a interessada apresentou comprovação de cadastro ativo e regular no SICAF, conforme consulta atualizada emitida em 26/01/2026, na qual consta a situação do fornecedor como “Credenciado”, com validade do cadastro até 25/01/2027, inexistindo registros de ocorrências ou impedimentos de licitar e contratar.

4. Da análise do caso, verifica-se que a exigência constante do item 2.1 do Edital nº 02/2025 refere-se à condição necessária para participação no credenciamento, não havendo, contudo, previsão editalícia que estabeleça marco temporal rígido ou data específica para aferição do cadastro, tampouco vedação à regularização da condição antes da decisão administrativa final.

5. Importa ressaltar que a regularização do cadastro no SICAF não se confunde com a apresentação extemporânea de documentos essenciais de habilitação, tratando-se de condição cadastral eletrônica, dinâmica e verificável diretamente pela Administração em sistema oficial, razão pela qual sua comprovação superveniente configura saneamento de requisito objetivo, compatível com a natureza do procedimento de credenciamento e com os princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

6. Registre-se, ainda, que, embora o procedimento de credenciamento preveja a realização de sorteio para definição da ordem de atuação dos credenciados, tal mecanismo possui caráter meramente organizacional, não se

confundindo com critério competitivo ou julgamento de mérito. Ademais, a regularização do cadastro no SICAF ocorreu antes da realização do sorteio e da consolidação definitiva da lista de credenciados, assegurando que todos os participantes estejam em igualdade de condições formais no momento da definição da ordem de convocação, não havendo violação ao princípio da isonomia.

7. Dessa forma, considerando:

- a) a atuação regular e preventiva da Administração ao promover a inabilitação preliminar;
- b) a comprovação superveniente de cadastro ativo e regular no SICAF;
- c) o atendimento à exigência prevista no item 2.1 do Edital nº 02/2025 e no item 9.2 do Termo de Referência;
- d) a natureza do credenciamento como procedimento auxiliar, permanente e não competitivo, ainda que com sorteio de caráter organizacional; e
- e) a inexistência de prejuízo à isonomia ou ao interesse público:

8. **DECIDE-SE PELO ACATAMENTO DO RECURSO**, com a consequente reversão da inabilitação preliminar e o prosseguimento da interessada no procedimento de credenciamento, permanecendo resguardada à Administração a prerrogativa de verificação contínua das condições de habilitação, inclusive por ocasião de eventual convocação, nos termos do Edital e da legislação aplicável.

(Assinado eletronicamente)

RACHEL R. VERAS CARDOSO

Coordenadora de Administração Patrimonial - Substituta
Comissão Especial

(Assinado eletronicamente)

ROBERTO PEREIRA VIEIRA

Comissão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Rodrigues Veras Cardoso, Coordenador de Administração Patrimonial-Substituto(a)**, em 27/01/2026, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Pereira Vieira, Administrador**, em 27/01/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23677951** e o código CRC **C29D199E**.

Despacho / DNIT SEDE/DAF/CGLOG/COPATR

Processo nº 50600.038298/2024-15

Ao Senhor João Emilio de Oliveira Filho,

Assunto: Credenciamento nº 554/2025 - ANÁLISE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JOÃO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO (SEI nº 23689207), em face da decisão que habilitou preliminarmente os interessados DEONIZIA KIRATCH, RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA e VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, no âmbito do Credenciamento nº 001/2025 - DNIT.

2. Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no item 5 do Edital, razão pela qual é conhecido.

3. No mérito, o recorrente sustenta, em síntese, que os interessados habilitados teriam descumprido exigências editalícias relativas à habilitação econômico-financeira e documental, especialmente quanto à suposta ausência de documentos e à impossibilidade de saneamento posterior:

- DEONIZIA KIRATCH: 9.4.1 não apresentou insolvência civil / apresentou 9.4.2 falências – porém, não se enquadra para pessoa física;
- RODRIGO APARECIDO: 9.4.1 não apresentou insolvência civil / apresentou 9.4.2 falências – porém, não se enquadra para pessoa física;
- GUSTAVO MORETO: 9.4.1 não apresentou insolvência civil;
- VICTOR ALBERTO: 9.2.2.3 certidão vencida desde 2024;

4. Contudo, após reanálise criteriosa da documentação apresentada e dos fundamentos expendidos no recurso, não assiste razão ao recorrente. Passando-se a análise referente às certidões:

5. O Edital nº 02/2025 e o Termo de Referência disciplinam a habilitação de leiloeiros públicos oficiais, prevendo expressamente a possibilidade de substituição da apresentação de documentos pela verificação da regularidade por meio de sistemas oficiais, nos termos do item 4.1.1 do Edital, conforme "... *A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.* Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequada a exigência automática de certidões, quando já atendida a finalidade comprobatória prevista no instrumento convocatório, sob pena de interpretação excessivamente formalista e dissociada do objeto do credenciamento.

6. Registre-se, por fim, que a Administração procedeu à consulta ao SICAF,

com base em documentação atualizada e suficiente para esta etapa, não tendo sido identificadas irregularidades de habilitação para os leiloeiros DEONIZIA KIRATCH; RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA; e GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA.

7. Quanto à alegação de certidão da Junta Comercial com validade expirada, destaca-se que o item 4.9.2 do Edital autoriza expressamente a atualização de documentos vencidos, desde que se refiram a situação preexistente, em consonância com o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 15 do Decreto nº 11.878/2024, sendo prestigiado pelo ordenamento jurídico o saneamento de falhas formais que não alterem a substância da condição jurídica do interessado.

8. No curso da apreciação do recurso, foi instaurada diligência específica ao interessado VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, então habilitado preliminarmente, nos seguintes termos:

"Prezado,

No curso da análise da documentação apresentada no âmbito do Credenciamento nº 001/2025 - DNIT, bem como no contexto da apreciação de recurso administrativo interposto por terceiro, verificou-se que a certidão de leiloeiro público oficial apresentada da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro encontra-se com a validade expirada.

Considerando o disposto no item 4.9.2 do Edital nº 02/2025, que autoriza a atualização de documentos cuja validade tenha expirado, bem como o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, fica o interessado DILIGENCIADO para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, encaminhe a certidão atualizada, exclusivamente para fins de regularização formal da documentação, vedada a apresentação de documento novo que altere a condição jurídica preexistente.

O não atendimento à presente diligência, no prazo assinalado, poderá ensejar a inabilitação do interessado, nos termos do Edital.

Atenciosamente."

9. Todavia, o interessado não apresentou resposta à diligência no prazo concedido, impossibilitando a comprovação da regularidade atual perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, exigida para fins de atuação naquela unidade federativa.

10. Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, **nego-lhe provimento parcial**, mantendo-se a decisão que habilitou preliminarmente os seguintes interessados:

- DEONIZIA KIRATCH: preserva-se a habilitação;
- RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA: preserva-se a habilitação; e
- GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA: preserva-se a habilitação;

11. Quanto ao interessado VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO, decide-se **pela inabilitação superveniente**, com efeitos restritos ao Estado do Rio de Janeiro, em razão do não atendimento à diligência acima transcrita, permanecendo inalterada sua habilitação para os demais Estados.

- VICTOR ALBERTO SEVERINO FRAZÃO: nega-se a habilitação apenas para o estado do Rio de Janeiro.

12. Determina-se o regular prosseguimento do procedimento de credenciamento, sem prejuízo da realização de novas verificações e fiscalizações a qualquer tempo, conforme prerrogativa da Administração.

13. Encaminhe-se para ciência dos interessados e demais providências

cabíveis.

(Assinado eletronicamente)
RACHEL R. VERAS CARDOSO

Coordenadora de Administração Patrimonial - Substituta
Comissão Especial

(Assinado eletronicamente)
ROBERTO PEREIRA VIEIRA
Comissão Especial

(Assinado eletronicamente)
MARIANA LEAL FERNANDES HANHOERSTER
Comissão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Rodrigues Veras Cardoso, Coordenador de Administração Patrimonial-Substituto(a)**, em 30/01/2026, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Pereira Vieira, Administrador**, em 30/01/2026, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Leal Fernandes Hanhoerster, Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes**, em 30/01/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23691530** e o código CRC **67DCB648**.

Referência: Processo nº 50600.038298/2024-15

SEI nº 23691530



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF |

Despacho / DNIT SEDE/DAF/CGLOG/COPATR

Processo nº 50600.038298/2024-15

À Senhora Thainá Lima,

Assunto: Credenciamento nº 554/2025 - ANÁLISE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Thainá Lima (SEI nº 23692802), no âmbito do Procedimento de Credenciamento nº 001/2025, em face de apontamento de inabilitação preliminar decorrente da ausência de comprovação do recebimento tempestivo da documentação de habilitação supostamente encaminhada por correio eletrônico à Administração.

2. No curso da análise recursal, a interessada alegou ter enviado a documentação dentro do prazo estabelecido, juntando, para tanto, mensagem eletrônica reenviada posteriormente, sem, contudo, apresentar comprovação técnica idônea do envio original. Diante da insuficiência da prova apresentada, a Administração instaurou diligência com o objetivo de oportunizar a regularização formal da instrução do recurso, mediante o encaminhamento do e-mail original em formato PDF, extraído da caixa de saída do remetente, de modo a permitir a verificação do envio, da data, do horário e do conteúdo, conforme modelo previamente apresentado e orientações expressamente consignadas.

3. A interessada foi formalmente cientificada, por meio de e-mail institucional, acerca da forma correta de comprovação exigida, da imprescindibilidade do documento para análise do mérito recursal e da advertência expressa de que o não atendimento à diligência ensejaria o indeferimento do recurso. Registre-se, ainda, que foram realizadas reiteradas tentativas de contato telefônico com a finalidade de prestar esclarecimentos procedimentais, as quais não foram atendidas.

4. Não obstante as oportunidades concedidas, a interessada permaneceu inerte, deixando de encaminhar o documento solicitado no formato exigido, tampouco apresentou qualquer manifestação posterior. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a interposição de recurso administrativo pressupõe a regular instrução pelo recorrente, competindo-lhe o ônus de demonstrar, de forma objetiva e comprovável, os fatos alegados. O Edital do Procedimento de Credenciamento nº 001/2025 estabelece que os recursos devem ser apresentados de maneira formalmente adequada, permitindo à Administração verificar, com segurança, os elementos necessários à sua apreciação.

5. A Administração atuou em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado, da razoabilidade e da

segurança jurídica, ao identificar a insuficiência da prova apresentada, oportunizar diligência específica para saneamento da falha formal, indicar de maneira clara e objetiva o meio de comprovação exigido e advertir expressamente quanto às consequências do não atendimento. A ausência de resposta à diligência regularmente instaurada inviabiliza a análise do mérito recursal, uma vez que inexiste elemento probatório mínimo que permita infirmar o apontamento de inabilitação preliminar, configurando-se, assim, a preclusão administrativa por inércia da recorrente.

6. Diante do exposto, **DECIDE-SE PELO INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto por Thainá Lima, ante o não atendimento à diligência regularmente instaurada, o que impossibilitou a análise do mérito recursal por ausência de comprovação idônea dos fatos alegados, mantendo-se o apontamento de inabilitação preliminar, sem prejuízo de futura participação da interessada em novas oportunidades, desde que atendidas integralmente as exigências previstas no instrumento convocatório. Determina-se a juntada do presente despacho aos autos, a científicação da interessada e o regular prosseguimento do Procedimento de Credenciamento nº 001/2025.

(Assinado eletronicamente)

RACHEL R. VERAS CARDOSO

Coordenadora de Administração Patrimonial - Substituta
Comissão Especial

(Assinado eletronicamente)

ROBERTO PEREIRA VIEIRA

Comissão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Rodrigues Veras Cardoso, Coordenador de Administração Patrimonial-Substituto(a)**, em 29/01/2026, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Pereira Vieira, Administrador**, em 29/01/2026, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23692812** e o código CRC **OCD1791C**.

Referência: Processo nº 50600.038298/2024-15

SEI nº 23692812



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF |